



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.001184/00-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.790 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** Carlos Carvalho de Albuquerque Junior  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 1998*

*DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DEVER DE OBSERVÂNCIA.*

*Uma vez transitado em julgado a ação judicial, devem ser cumprido seus ditames em máxima consonância com o texto decisório.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

1- Adoto como relatório o da decisão recorrida às fls. 165/169 do E-FLS, por bem relatar os fatos ora questionados.

*O contribuinte acima identificado insurge-se contra lançamento que lhe exige restituição indevida a devolver no montante de R\$ 1.018,44, fls. 08.*

*O lançamento incluiu rendimentos do Governo do Estado de São Paulo resultando num total de rendimentos tributáveis de R\$ 39.307,79; e glosou imposto retido na fonte alterando o valor deste para R\$ 5.5409, fls. 05.*

*O impugnante alegou que o lançamento não considerou medida judicial existente que trata dos rendimentos recebidos a título de despesas com locomoção, pois é beneficiário de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Agentes Fiscais de Renda, fls. 01/04. Os referidos rendimentos já haviam sido informados em sua declaração como rendimentos isentos, fls. 09/11.*

*Complementa sua defesa sustentando que a Lei Complementar 567/88 afastou a incidência do imposto sobre a renda oriundas das verbas em questão.*

2 – A decisão da DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, conforme decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
 Ano-calendário: 1998  
 Ementa:  
**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS**  
 Os pagamentos recebidos a título de verbas indenizatórias por ajuda de custo com despesas de locomoção, ainda que por necessidade de serviço, configura rendimento produzido pelo trabalho. Estando ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine expressamente a sua exclusão da tributação, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.  
 Lançamento Procedente

3 – Seguiu-se recurso voluntário do contribuinte fls. 177/182. É o relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 – O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – A decisão da DRJ toma como premissa para julgar improcedente o pleito do contribuinte as seguintes razões:

Alega o interessado que foi a Lei Complementar nº 567/88, que juntamente com a Lei Complementar nº 652/90, que rege as atividades dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo, que instituiu as verbas indenizatórias por prestar serviços em unidades fiscais nas divisas, assim como, instituiu a indenização aos agentes fiscais com despesas de locomoção no desempenho de suas atividades.

Ocorre que, como já foi decidido pelo Conselho de Contribuintes, “Não pode uma lei estadual, por invasão de competência tributária da União, o que a torna

inconstitucional, estabelecer, no campo do imposto sobre a renda, isenção ou casos de não incidência tributária (Ac. 1º CC 104-7.666/90 – DO 15/07/1991)”

O artigo 142 da Lei nº 5.172/66 dispõe que o lançamento do imposto de renda será efetuado pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, não tendo ação ou efeito, a medida judicial que teve por impetrado o Diretor do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo, sobre os órgãos da Secretaria da Receita Federal e sobre o lançamento do imposto.

Também o artigo 3º, parágrafo 4º da Lei nº 7.713/98 estabelece que “a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, ..., bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer norma e a qualquer título”.

A incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verbas indenizatórias por serviços nas fronteiras do Estado e despesas de locomoção, cujo pagamento se dá por força de lei complementar estadual, é prevista no artigo 45 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/1994 (RIR/94) e no artigo 43 do Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), e não se inclui nas exceções elencadas no art. 40, inciso XVIII do mesmo regulamento.

*“Art. 45 – São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):*

*I – salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídio, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

*(...);*

*X – verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.”*

Os rendimentos em tela, mesmo que denominados de “verbas indenizatórias” pela fonte pagadora (que não pode estabelecer isenção de imposto sobre a renda a medida que, por força de dispositivo constitucional, essa competência é privativa da União), resulta em aquisição econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe patrimônio anteriormente existente e que tenha sofrido um dano a ser reparado, constituído por rendimentos ou proventos que se sujeitam à tributação, na forma da lei.

Não havendo na legislação vigente da época do fato gerador, e nem posterior, dispositivo que determine expressamente a exclusão da tributação das verbas discutidas, não há como excluí-las da tributação.

Conclui-se, assim, que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a autoridade administrativa basear-se na legislação tributária vigente, à qual deve obedecer, de acordo com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal para a administração pública.

6 - No caso eu concordaria com a decisão de piso, desde que, o lançamento estivesse apenas calcado na falta de retenção da fonte e informação contida no informe de rendimentos fls. 14 tendo por motivo apenas a legislação estadual, tal como essa turma já decidiu no AC. 2201.003.823 j. em 09/08/2017, contudo, ao que verificamos, a motivação principal da fonte pagadora não ter efetuado o recolhimento antecipado é em decorrência de ação de mandado de segurança cuja sentença já transitou em julgado conforme comprovação às fls. 183.

7 - Analisando os termos da decisão da Justiça Estadual Paulista às fls.41/44 temos:

Por guardarem as verbas pertinentes a estes autos, a mesma natureza indenizatória, de igual forma, não podem sujeitar-se à retenção do imposto na fonte, constituindo ato de ilegalidade o desconto obrigatório impingido pela autoridade coatora.

Veja-se, por oportuno, Apel. Civ. nº 145.022-1/0, rel. Des. Almeida Ribeiro, no seguinte teor: “a cobrança de imposto de renda, nessas condições, caracteriza, portanto, prática abusiva e de manifesta ilegalidade, que não se concebe, tanto mais que compulsoriamente, ditada, sobre a fonte de pagamento”.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que o impetrado suspenda o desconto do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias mencionadas nos artigos 12, 13 e 18 da Lei Complementar 567/88, com as alterações da Lei Complementar 652/90, para assegurar o direito líquido e certo dos associados do impetrante.

8 - Além disso o V. Acórdão do TJ/P que manteve a sentença às fls. 20/24:

**Mandado de segurança - Imposto sobre a renda - Verba específica e transitória - Indenização, não se traduzindo em renda - Inadmissibilidade - Recursos improvidos.**

Este Egrégio Tribunal de Justiça tem esposado a tese da não incidência de imposto de rendas sobre verbas de caráter indenizatório, porque inexistente, na verdade, qualquer acréscimo patrimonial (RJTJSP 146/248). Ora, se até mesmo a Receita Federal reconheceu indevido o recolhimento segundo constou de instrução normativa, ao Estado não é dado aplicar excesso de exação, sem suporte legal e constitucional.

Por estes fundamentos, nega-se provimento aos recursos, mantendo-se íntegra a decisão.

9 - Conforme argumentos expostos desde a fiscalização e em sede recursal devidamente comprovado tramitou perante a Justiça Estadual o Mandado de Segurança nº 1123/1995 no qual houve a comprovação de que o contribuinte como Agente Fiscal de Rendas daquele Estado da Federação era associado ao SINAFRESP - Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo às fls. 184 e portanto beneficiário do resultado do *mandamus* impetrado à época.

10 - Segundo Súmula 447 do E. STJ:

*Súmula: 447*

*Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.*

11 - Além da Súmula acima acerca do assunto, outrossim entendo aplicável os termos dos arts. 502 *et seq* do CPC que rezam:

*Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*

*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:*

*I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;*

*II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;*

*III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.*

*§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.*

*Art. 504. Não fazem coisa julgada:*

*I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.*

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

*Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*

*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

*Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

12 - A respeito do tema temos os seguintes julgados desse E. CARF nos AC. AC. 3001-000.496 J. 16/082018 e AC.3401-003.805 j. 25/05/2017, *verbis*:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 19/06/2013*

*DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.  
DEVER DE OBSERVÂNCIA*

*Uma vez transitado em julgado a ação judicial, devem ser cumprido seus ditames em máxima consonância com o texto decisório.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2010, 2011*

*DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.  
LIMITES OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA.*

*A decisão que julga, total ou parcialmente o mérito, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida e, recoberta pelos efeitos da coisa julgada, torna-se imutável e indiscutível, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ser opostas, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido (arts. 502, 502 e 508 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15), motivo pela qual, aliada à observância do princípio da unidade de jurisdição, a opção pela via judicial implica renúncia à discussão administrativa sobre as mesmas matérias deduzidas perante o Poder Judiciário, devendo a decisão lá proferida ser cumprida em seus exatos termos.*

*Recurso de ofício negado.*

**Conclusão**

13 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito DOU LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

